



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 23 de maio de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.906

Recurso nº - 44.813 - IRF - Anos de 1980 e 1981

Recorrente - MARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA -
Considerando o disposto nos artigos
104 e 144 do C.T.N., até o exercício
de 1983, inclusive, deve ser imputada
aos sócios a decorrência da omissão de
receita da pessoa jurídica, nos termos
do art. 34, alínea "a", do RIR/75, vis-
to que a incidência na fonte somente
foi estabelecida pelo artigo 8º do De-
creto-lei nº 2.065, de 26 de outubro
de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-001.699/84-15

RECURSO Nº: 44.813

ACÓRDÃO Nº: 101-75.906

RECORRENTE: MARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 13, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fl. 01, com a seguinte ementa:

"Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

Em sua impugnação de fls. 03 alega o seguinte:

— que a empresa apresentou impugnação ao lançamento original, ficando, em consequência, prejudicada esta defesa até decisão do litígio principal;

— que reconhece ter dificuldades em comprovar o suprimimento efetuado no ano-base de 1979, mas impugna o lançamento quanto à parcela de Cr\$ 1.200.000.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, pois "de acordo com o estabelecido a partir de 20 de outubro de 1983, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%".

 Em seu recurso de fls. 22 requer que este processo seja julgado conjuntamente com o processo matriz. 

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.906

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como vimos pelo relatório, está é a ementa da decisão recorrida:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

O fato gerador da exigência em lide é, conforme já declarou o Auto de Infração de fls. 01, "referente à "OMISSÃO DE RECEITA representada por Suprimentos de Caixa sem devida comprovação", nos anos-base de 1980 e de 1981.

Ora, o Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. O parágrafo 29 do artigo 153 da Carta Magna do País diz o seguinte:



"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro"



Acórdão nº 101-75.906

Esta norma constitucional foi incluída no Código Tributário Nacional, no artigo 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, no seu artigo 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Portanto, de acordo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional, o Decreto-lei nº 2.065/83 deve ser aplicado no exercício de 1984 e não nos anos de 1980 e de 1981, como é o caso em foco.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2.065, com vigência a partir de 26 de outubro de 1983, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST de nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983. É lógico que não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima

Acórdão nº 101-75.906

do reflexo proveniente de um tributo cobrado da empresa por omissão de receitas. A parte legítima está declarada nos termos do artigo 34, alínea "a", do RIR/75, confirmado pelo artigo 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do mesmo regulamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.